

## É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 163/170), bem como o DESPACHO PGE Nº 22/2008, de 04.04.08 (fls. 175/177), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do § 5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Processo e a consequente ABSOLVIÇÃO do processado **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9117-X, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 09 de maio de 2008.

*Del. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Processo Administrativo Disciplinar Nº 026/GPAD/2007**  
**PORTARIA Nº 211/GAB/2007, DE 24.10.07**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: MARCO ANTONIO CORREIA MIRANDA DE CARVALHO**

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 26/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 211/GAB/2007 de 24.10.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MARCO ANTONIO CORREIA MIRANDA DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09659-8**, porque teria comprometido a função policial civil ao prestar auxílio a um parente por afinidade para que o mesmo revidasse agressões físicas sofridas, atuando como garantidor das agressões perpetradas contra os senhores: Alison Rodrigo Carvalho da Silva, Cleiton Farias de Sousa e Cleidson Farias de Sousa, fato este ocorrido no dia 24.06.07, na cidade de Barras-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.23);
- 2) Defesa Prévia (fls. 25/27);
- 3) Oitivas de Teresa Cristina de Araújo, Allison Rodrigo Carvalho da Silva, Antônio José da Silva Carvalho, Maria José de Araújo Carvalho e de Antônio Ferdinand de Sousa Castro (fls. 41/50); Djalma Faustino Furtado e de Luiz Gonzaga Sousa Silva (fls. 58/61);
- 4) Interrogatório do processado (fls.64/65);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, III, e art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.66/68);
- 6) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.70/71);
- 7) Defesa Final (fls.73/75);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.76/86), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art.57, III, e art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 089/08, de 24.04.08 (fls. 93/98) e DESPACHO PGE N.º 33/2008, de 25.04.08 (fls.99/102), acataram na integralidade o Relatório da Comissão..

## É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 57, III, e art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.76/86), bem como o PARECER PGE/CJ-Nº 089/08, de 24.04.08 (fls. 93/98) e DESPACHO PGE N.º 33/2008, de 25.04.08 (fls.99/102) os quais acolho na integralidade, **DECIDO**, com suporte nos arts. 61 e 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ter sido uma não observância de um dever previsto no rol dos deveres contidos no art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, como um infração das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado, com seu comportamento de agir em favor de terceiro, manteve conduta incompatível com a função policial, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil ao atuar como garantidor das agressões perpetradas por seu cunhado contra Alison Rodrigo Carvalho da Silva em 24.06.07; considerando que as circunstâncias e os motivos em que os fatos ocorreram atenuam a pena, porquanto o imputado agira em defesa de sua família contra agressão injusta sofrida por um cunhado; considerando, afinal, os bons antecedentes do servidor imputado, vez que não se vê em sua ficha funcional registro de penalidade (fls. 17/19), IMPOR a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 05 (cinco) dias**, ao servidor **MARCO ANTONIO CORREIA MIRANDA DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09659-8, com prejuízo de sua remuneração, por ter infringido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 09 de maio de 2008.

*Del. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PORTARIA Nº 12.000 - 140/GS/08**

**Teresina, 09 de maio de 2008.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **09/ 05/ 08** no Processo Administrativo Disciplinar **nº 026/GPAD/07**, instaurado pela Portaria nº 211/GAB/2007, de 24.10.07,

### RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94 e arts. 61 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 05 (CINCO) dias**, ao servidor **MARCO ANTONIO CORREIA MIRANDA DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09659-8, com prejuízo de sua remuneração, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, deixando de determinar a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, por não ter sido extinto o vínculo empregatício existente entre ele e o Estado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

*Del. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 35/GPAD/2007**  
**PORTARIA Nº 252/GAB/2007, DE 14.12.07**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: MANOEL BARBOSA FILHO**

### JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 35/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 252/GAB/2007, de 14.12.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **MANOEL BARBOSA FILHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 9325-4**, porque teria apresentado conduta incompatível com as normas que regem o Estatuto da Polícia Civil quando conduziu o senhor Ernane Luiz Oliveira Lopes à Delegacia, tendo ido às vias de fato com o mesmo no interior do Gabinete do delegado Titular do 8º Distrito Policial, fato ocorrido no dia 09.12.07

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.27);